



TRIBUNAL SUPREMO

3ª Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

ACÓRDÃO

PROCESSO N° 189/17

Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes acordam em Conferência em nome do Povo:

I- RELATÓRIO

Na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda, foi proposto um Recurso Contencioso de Impugnação pela [REDACTED], contribuinte número [REDACTED], sociedade com escritório e representação legal em Luanda, na Av. 4 de Fevereiro, n.º 37, 4º, doravante designada "Recorrente" contra **DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE REVISÃO DO IMPOSTO DO RENDIMENTO SOBRE O PETRÓLEO** representada pelo seu Presidente Sr. DIRECTOR NACIONAL DE IMPOSTOS, sediada no endereço da Direcção Nacional de Impostos, Ministério das Finanças, largo da Mutamba em Luanda, pedindo o seguinte:

- i. Que deve o presente recurso ser julgado procedente e, em consequência, deve a deliberação impugnada, bem como quaisquer actos consequentes da mesma deliberação que tenham sido ou possam vir a ser praticados, designadamente o acto de cobrança do senhor Director Nacional de Impostos do petróleo lucro adicional apurado a favor da concessionária nacional, ser declarados nulos ou, assim não se entendendo, anulados.

Para fundamentar a sua pretensão a Recorrente, alega em síntese o seguinte:

- a) Que a Recorrente é uma sucursal da sociedade [REDACTED], estabelecida em Angola e que se dedica à actividade de pesquisa e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos.



TRIBUNAL SUPREMO

- b) Que no exercício de tal actividade, a Recorrente celebrou um contrato de partilha de produção referente à exploração do bloco 3/91 (CPP), com a Concessionária Nacional, Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola - Empresa Pública (SONANGOL, EP), á data da celebração Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola - Empresa Pública (SONANGOL, EP), doravante, SONANGOL, (cfr. CPP a juntar no âmbito do processo administrativo conforme, a final, se requer, o qual foi devidamente aprovado pelo Decreto Lei n.º 47/80 de 17 de Junho, tal como aditado pelo Decreto n.º 52/92 de 16 de Setembro (doravante Decreto de Concessão).
- c) Que em Abril de 2004, a Recorrente iniciou o processo de determinação da matéria colectável, para posterior liquidação, do Imposto sobre rendimento do Petróleo (doravante "IRP") com relação ao exercício de 2003, através da apresentação de declaração anual de rendimentos relativa ao referido exercício.
- d) Que a Comissão de fixação - órgão cujas atribuições e modo de funcionamento se encontram previstos nos art.ºs 29.º e ss. da LTAP que veio a substituir, sem alterar, porém, fundamentalmente, tais atribuições e competências da Comissão de Fixação, o regime anterior do Decreto n.º 41 357, de 11 de Novembro de 1975 - procedeu, como lhe compete, à fixação da matéria colectável do referido exercício de 2003 nos termos constantes da Acta n.º 123/04, de 1 de Dezembro de 2004 (a juntar no âmbito de apresentação do processo administrativo conforme, a final se requer, e que se dá por integralmente reproduzida).
- e) Que não se conformando com algumas das deliberações efectuadas pela referida comissão de Fixação, incluindo a deliberação impugnada, a Recorrente apresentou uma reclamação dessas deliberações (juntar no âmbito da apresentação do processo administrativo conforme, a final, se requer, e que se dá por integralmente reproduzida).

Proferido o despacho liminar, veio o tribunal “ *a quo* ” indeferir liminarmente, com o fundamento de que é competente para apreciar e decidir os presentes autos de recurso contencioso de impugnação, a Câmara do Cível Administrativo Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo arguindo assim, a sua incompetência absoluta em razão da matéria e da hierarquia, ao abrigo do previsto no art.º101.º, n.º 102.º do CPC (fls. 59-63).



TRIBUNAL SUPREMO

Inconformada com a decisão veio a recorrente interpor recurso de agravo, com subida imediata nos próprios autos e efeito suspensivo (fls. 79).

O Tribunal “ *a quo* “ admitiu o recurso, nos termos requeridos (fls. 87).

Notificada da admissão do recurso, veio a recorrente juntar as devidas alegações (fls. 90-107), fundamentando, em síntese, o seguinte:

1. Que, o presente recurso vem interposto do despacho que indeferiu liminarmente o Recurso Contencioso com o fundamento na verificação da excepção dilatória da incompetência absoluta em razão da hierarquia;
2. Que o Despacho recorrido enferma de manifestos erros de julgamento, razão pela qual deve o mesmo ser revogado;
3. Que o Tribunal Supremo tem competência para processar e julgar os recursos contenciosos de impugnação de actos administrativos praticados pelos membros do Governo, dos Governadores de Província e dos órgãos das pessoas colectivas de âmbito Nacional, como são, por exemplo, a ANIP, Sonangol e a Endiama (cfr. Alínea a) do artº 17º);
4. Que fora das hipóteses previstas no artº 17º e 18º da LIAA, os Tribunais Provinciais têm, em primeira instância, competência genérica para julgar todos os demais recursos contenciosos de impugnação, isto é, aqueles que se subsumam aos referidos preceitos legais, conforme resulta do disposto na alínea a) do n.º1 do art.º 31.º da LSUJ;
5. Que a Comissão de Revisão do Imposto Sobre o Rendimento do Petróleo são órgãos eventuais, temporários e de competência cingida a resolução de uma questão concreta;
6. Que conclui-se, pois, que a Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo não é competente para conhecer e julgar, em primeira instância, os recursos contenciosos das deliberações das comissões de revisão;
7. Que o Venerando Tribunal Supremo, em acórdãos recentemente prolatados sobre esta matéria, conclui pela competência dos Tribunais Provinciais para o julgamento deste tipo de recursos contenciosos de impugnação;



TRIBUNAL SUPREMO

8. Que a competência para conhecer e julgar o presente Recurso Contencioso de Impugnação estará sempre atribuída à Sala do Cível e do Administrativo do Tribunal Provincial (de Luanda) pois, ainda que se entenda que não está abrangido pelo disposto na alínea a) do art.º18º da LIAA, sempre se entenderá que se encontra prevista na alínea a) do art.º 35º do RPCA e na alínea a) do n.º 1 do art.º 31º da LSUJ que, como anteriormente se viu, consagra uma cláusula residual de competência.

Concluiu pedindo que deve o presente recurso jurisdicional ser julgado procedente e o despacho de indeferimento liminar recorrido ser revogado e, conseqüentemente decidido que a competência para conhecer o Recurso Contencioso de Impugnação da Deliberação da Comissão de Revisão do Imposto Sobre o Rendimento do Petróleo pertence *in casu* à Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda.

Remetidos os autos ao Tribunal “*ad quem*” o recurso foi admitido como sendo o próprio, nada obstando ao conhecimento do seu objecto (fls. 131).

Remetidos os autos ao digno Representante do Ministério Público, o mesmo emitiu a competente vista no sentido de que para dirimir este conflito, em concreto, é competente a Sala do Contencioso, Fiscal e Aduaneiro (fls 132).

Correram os vistos legais.

Tudo visto cumpre decidir.

II- A QUESTÃO DO RECURSO

Emergem, “*in casu*”, como questão a apreciar no recurso, saber qual a instância competente para apreciar o acto impugnado.

III- APRECIANDO

Passando à apreciação da questão objecto de recurso, importa verificarmos o seguinte:



TRIBUNAL SUPREMO

A questão tal como se coloca consiste em saber se os recursos de impugnação das deliberações da Comissão do Imposto Sobre o Rendimento do Petróleo são da competência da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial ou se são da competência da Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo.

A decisão recorrida indeferiu liminarmente a P.I. consequentemente o acto de que se pretende impugnar (**deliberação da Comissão de Revisão do imposto de rendimento sobre o petróleo**), com o fundamento *na incompetência absoluta do Tribunal em razão da Matéria e da Hierarquia, ao abrigo do n.º1 do artigo 101.º do C.P.C, configurando-se uma excepção dilatória de conhecimento oficioso art.º102.º, n.º2 do citado diploma legal, que tem como consequência o indeferimento liminar da P.I, nos termos da previsão da b), 1ª parte e c), última parte do n.º 1 do art.º 474º., do C.P.C, bem como a absolvição da recorrida da instância, conforme injunção legal, por força da previsão legal do n.º2 do art.º1º. do Decreto-Lei n.º 4-A/96, de 5 de Abril. Sendo por isto da competência da Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo.*

A Recorrente, com os fundamentos acima aduzidos, entende existir aqui erro de julgamento e má interpretação da lei por parte da Juíza da causa porquanto tal competência é, efectivamente, da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial.

A quem assistirá razão?

Vejam os.

O artigo 17.º a) da Lei de Impugnação dos Actos Administrativos dispõe que compete à Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo conhecer “ dos recursos dos actos administrativo dos membros do governo, dos governadores provinciais e das pessoas colectivas de direito público de âmbito nacional”.

Em contrapartida, o art.º18º. a) do referido diploma, atribui competência à Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial para conhecer “dos recursos dos actos administrativos



TRIBUNAL SUPREMO

dos órgãos locais do poder do Estado abaixo do Governador Provincial, das pessoas colectivas de direito público e das empresas gestoras de serviços públicos de âmbito local”.

Em face destes dois preceitos para, “*in concreto*”, podermos subsumir a questão em alguns destes preceitos, e logo aferirmos sobre a questão da competência, importa primeiro caracterizarmos juridicamente a Comissão de Revisão do imposto de rendimento sobre o petróleo, presidida pelo Director Nacional dos Impostos.

O Estado, enquanto pessoa colectiva pública, é dirigida por órgãos, a quem cabe tomar decisões em nome da pessoa colectiva, ou seja, manifestar a vontade imputável à pessoa colectiva.

Estes órgãos podem ser objecto de várias classificações tais como:

Singulares/colegiais; centrais/locais; primários/secundários; activos/consultivos/ e de controlo; decisórios/executivos; permanentes ou temporais etc, etc.

A comissão de Revisão do imposto de rendimento sobre o petróleo surge como comissão *ad-hoc*, que visa apreciar sobre as reclamações resultantes das deliberações tomadas pela Comissão de fixação (art.º34.º da Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro).

Esta comissão é constituída pelas seguintes entidades:

- O Director Nacional dos Impostos, que preside e tem voto de qualidade;
- Um representante do Ministério dos petróleos, na qualidade de seu vogal delegado;
- Dois representantes do contribuinte, na qualidade de seus vogais delegados, a indicar por este no requerimento da sua reclamação.

Se atendermos a composição da referida comissão facilmente podemos concluir que a mesma não funciona, de forma permanente, com os mesmos elementos. Tal, tem como função, primordial, apreciar sobre as reclamações do contribuinte, acautelando contudo o



TRIBUNAL SUPREMO

seu direito de defesa e todas as suas garantias (aspecto este reflectido no facto de o contribuinte poder indicar dois representantes).

Pelo facto de a sua composição ser variável e de a mesma não estar integrada no Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças (Decreto Presidencial n.º93/10, de 07 de Junho) faz com que devamos qualifica-la como um órgão eventual, temporário, cuja competência se cinge à resolução de uma questão concreta. Tais razões são mais do que suficientes para entendermos que, apesar de ter um âmbito nacional, a mesma não se configura como uma pessoa colectiva na medida em que lhe falta personalidade jurídica e o substrato (uma vez que tem carácter transitório e não permanente e extingue-se automaticamente caso não haja reclamações), não obstante ter sido criada ao abrigo do art.º199º., n.º3 da Constituição da República de Angola.

Assim, em face do exposto, podemos afastar a aplicação das normas dos art.ºs17º./a e 18º./a da LIAA e atribuir competência a Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Provincial em conformidade com o disposto no Decreto Executivo n.º123/07 de 31 de Dezembro.

A este Propósito convém aqui fazer referência a questão que se coloca na interpretação do Decreto Executivo n.º123/07 (Decreto que criou a Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro).

O art.º2.º do referido diploma dispõe que a Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro conhece das causas que o art.º219.º do Código Aduaneiro submete à sua jurisdição.

Atendendo a letra do art.º219.º do Código Aduaneiro, facilmente podemos chegar a conclusão que a questão que está a ser aqui objecto de apreciação (impugnação de um acto da Comissão de Revisão do Imposto do Rendimento Sobre o Petróleo) não é subsumível no referido artigo pelo que, seria então de excluir da competência da Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro.



TRIBUNAL SUPREMO

Outrossim, se atendermos ao preâmbulo do referido Decreto Executivo em que expressamente o legislador pretendeu criar uma Sala especializada para conhecer e dirimir os litígios no domínio da aplicação da legislação fiscal e aduaneira, teremos que fazer uma interpretação correctiva deste diploma de forma a poder incluir no mesmo os litígios sobre matéria fiscal.

Em face do exposto entendemos que à Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro deve-lhe ser atribuída competência para conhecer de recursos contra as decisões de natureza fiscal que hajam sido proferidas pela administração fiscal.

Face ao exposto apenas em parte, assiste razão à recorrente pelo que andou mal o Tribunal "*a quo*" ao decidir como decidiu.

IV-DECISÃO

Nestes termos e fundamentos, acordam os Juízes da 3^a Secção desta Câmara em julgar parcialmente procedente o presente recurso e, em consequência, revogar a decisão recorrida, atribuindo competência à Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Provincial de Luanda.

Luanda, 15 de Maio de 2018

Joaquina Nascimento

Efigênia Lima

Lisete Silva